# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, bem assim delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

A proposta visa ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ainda conforme a justificativa, o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de





### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região.

Ressalta também que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0004063-15-2011.2.00.000, que acompanha a proposição.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 04 de julho de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs têm autorizado apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico das Leis Orçamentárias.

Quanto à exigência referente à autorização específica na Lei Orçamentária, constata-se que o Anexo V da Lei Orçamentária para 2024, em seu item I.2.3.2, na parte relativa às autorizações para criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, autorizou especificamente a criação de cargos pretendida pelo Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

O inciso I do art. 118 da LDO/2025 também autoriza a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Conforme a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Confrontando os objetivos do PL nº 2.783, de 2011 (criação e extinção de funções comissionadas), com as disposições legais acima referidas, constata-se que a proposta não resultará em aumento de despesa, de acordo com a respectiva







## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

justificativa e com o Parecer de Mérito nº 0004063-15.2011.2.00.0000, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de novembro de 2011, o que afastaria as exigências legais quanto à instrução do impacto orçamentário com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Da mesma, não havendo impacto orçamentário, restaria afastado o cumprimento do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO** 

Relatora



